



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-90.2012.815.0381.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Município de Salgado de São Félix.
Advogado : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)
Apelada : Edna Maria da Silva.
Advogado : David de Souza e Silva (OAB/PB 7.192).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO PELO PROMOVIDO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. MAU USO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO JUSTIFICAM O ATRASO DE VERBAS SALARIAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A percepção do salário constitui direito social assegurado a todos os trabalhadores por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento dos salários pleiteados pela demandante, não se descuidando de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Salgado de São Félix** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada por **Edna Maria da Silva**.

Na peça de ingresso (fls. 02/03), a promovente relatou ser servidora aposentada do Município de Salgado de São Félix, aduzindo que não recebeu os salários relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2008, bem como os terços constitucionais de férias relativos aos anos de 2007 a 2011.

Contestação apresentada (fls. 18/21), sustentando que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, bem como que não há nenhum registro de que a mesma tenha laborado para a edilidade no período mencionado na exordial.

Após a devida instrução processual, sobreveio sentença de procedência parcial dos pedidos (fls. 41/44), cujo dispositivo transcrevo:

“Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos dos consta, pela fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX – PB a pagar a(o) requerente Edna Maria da Silva, qualificado(a) nos autos, as verbas salariais relativas aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2008, nos valores constantes dos contra-cheques, excluídos da condenação o pagamento das férias reclamadas, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, desde o respectivo vencimento, mais juros legais desde a citação (6% a.a.). Sendo vencida a Fazenda Pública municipal, condeno-a, ainda, ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente antecipadas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), considerados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), tudo de acordo com as disposições legais atinentes à matéria.” (fls. 44).

Inconformado, o Município de Salgado de São Félix interpôs Recurso de Apelação (fls. 47/57), alegando que a decisão vergastada merece reforma, sob o argumento de que a autora não demonstrou a efetiva prestação do serviço para que faça jus às verbas suscitadas na exordial. Enfatiza, ainda, o

Município ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito, ressaltando que “*não foram deixados na prefeitura quaisquer documentos relativos ao quadro de pessoal do município, tampouco programas de informática referentes à folha de pagamento dos servidores municipais.*” (fls. 51).

Apesar de devidamente intimada, a parte promovida não ofertou contrarrazões (fls. 103).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 107), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos recursais.

Consoante relatado, a magistrada condenou o Município de Salgado de São Félix, ora apelante, ao pagamento dos salários relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2008.

Como é cediço, a percepção da remuneração constitui direito social assegurado a todos os trabalhadores por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida à parte autora caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:

“RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PAFICADA NO STF. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. - Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. - Cabe à Edilidade trazer

elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação referente aos salários atrasados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004951820138150221, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 29-10-2015) – (grifo nosso).

E,

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DA MATÉRIA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO REGISTRADO NA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao percebimento dos salários, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento das mesmas é medida que se impõe.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, admite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma

Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004069220138150221, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 23-09-2015) – (grifo nosso).

No presente caso, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento dos salários relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro/2008, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Com efeito, resta inconteste nos autos o vínculo da promovente com o Município réu, consoante contracheques (fls. 09/12). De outra senda, a edilidade não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o efetivo pagamento das verbas indicadas.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já apreciou caso idêntico ao presente, consignando a irrelevância do argumento de culpa da mudança de gestão:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS: VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ASSEGURADO NA CARTA DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

2. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015085720138150381, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 16-08-2016).

Destaco, nesse contexto, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Feitas essas considerações, repelindo o locupletamento do promovido as custas da exploração da força de trabalho de seus servidores, e em estrito respeito à **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, tenho que andou bem a Magistrada *a quo*, não merecendo retoque a sentença objurgada.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator